



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720905/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.870 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente HEMISFÉRIO HOLDING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte incluiu na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF cuja restituição pretende compensar com outros débitos, faz jus ao crédito.

NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Se a compensação foi efetivada após o prazo de vencimento dos débitos compensados, estes devem ser acrescidos de juros e multa moratórios, computados a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação (DComp), independentemente, da existência de créditos suficientes ou não, para fim extinção integral dos débitos informados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-32.004, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Fazendo um breve relatório dos fatos, tem-se que a Recorrente transmitiu vários PER/DCOMP's informando como crédito, para a compensação declarada, saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$300.858,36, proveniente exclusivamente IRRF (juros sobre capital próprio).

Ao analisar os pedidos de compensação mencionados, a DRF, por meio do despacho decisório de fls. 67/71, constatou que o Saldo Negativo apurado pela Recorrente, no período pleiteado, é decorrente exclusivamente de antecipações efetuadas através do IRRF; confirmou, por meio das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, a retenção no montante de R\$ 715.958,54, das quais foi utilizado o importe de R\$ 415.499,60 (reconhecido no processo 10680.720902/2008-73) em DCOMP's, cujo crédito reportou-se ao IRRF-Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Foi reconhecido, ainda, à Recorrente o direito creditório na importância de R\$ 300.458,94, a título de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, para homologação das declarações de compensação em discussão nestes autos, nos seguintes termos:

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação legal acima:

- **Reconheço o direito de utilização pelo contribuinte do crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ – ano calendário 2003 – exercício 2004 - no valor de R\$ -300.458,94 – (Trezentos mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme relatório acima.**
- **Homologo as Declarações de Compensação, conforme quadro apresentado na Conclusão acima e no Termo de Ciência e Notificação anexo.**

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade expondo seus argumentos objetivando a reforma do despacho decisório na parte em que considerou a menor, no montante de R\$ 399,42, o valor do crédito pleiteado, implicando, ainda, as multas e juros incidentes sobre esse valor.

Em sua peça, a Recorrente propugna pela nulidade do despacho decisório sob o argumento de que “o despacho combatido silencia-se quanto ao fato da aplicação da penalidade”, e como decorrência, houve o cerceamento do seu direito de defesa.

Acrescentou que foram apresentadas DCOMP's retificadoras para sanar equívocos formais cometidos, ressaltando que “*caso a Manifestante não tivesse procedido nas*

retificações comentadas (...) certamente não teria sido indeferida a homologação total dos DCOMP's. Acrescenta que "na prática, inexistente qualquer fundamento jurídico válido para justificar que, no primeiro caso citado acima a homologação seria total e no segundo caso seria parcial".

Subsidiariamente, requereu a exclusão da multa moratória da cobrança dos valores exigidos, com a consequente de todas as declarações de compensação em discussão nestes autos.

Requereu, outrossim, que o presente processo fosse analisado em conjunto com o de n.º 10680.720902/2008-73, considerado que o crédito ora analisado foi utilizado tanto nos "pedidos de compensação" aqui realizados como naquele citado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, a 3ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem que julgá-la improcedente, concluindo que nem mesmo o valor alusivo ao IRRF, reconhecido no Despacho Decisório, teve a receita correspondente oferecida à tributação e os documentos juntados pela Recorrente não se referem ao período em debate.

Referida decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitas à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERACIONALIZAÇÃO

A compensação tributária obedece a regras específicas, previstas na legislação tributária. As regras para o encontro de contas estão expressamente determinadas nesta legislação e devem ser obedecidos integralmente.

DÉBITOS COMPENSADOS.

Os débitos compensados sofrem a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a entrega da Declaração e Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi intimada da decisão e, inconformada, apresentou recurso voluntário, destacando, em síntese:

a) que os presentes autos devem ser julgados em conjunto o processo 10680.720902/2008-73, que tem como direito creditório o IRRF juros sobre capital próprio, código 5706;

b) a impossibilidade de glosa do IRRF utilizado pela Recorrente sob a alegação de que houve comprovação de que todo o valor foi oferecido à tributação (ocorrência de retenção do IRRF da parcela questionada);

c) a inaplicabilidade da cobrança da multa no caso em comento e a inexistência efetiva de mora a justificar a imposição de tal penalidade, e,

d) a necessidade de homologação integral de todas as declarações de compensações em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Conforme já relatado, trata-se de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, proveniente exclusivamente IRRF (juros sobre capital próprio), sendo que parte do montante do direito creditório pleiteado foi confirmada pela DRJ, restando em litígio o valor de R\$ 399,42.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que a DRJ concluiu de forma equivocada pela insuficiente de crédito para homologação integral das compensações declaradas.

Isso porque, teria entendido erroneamente que a Recorrente não teria levado à tributação todas as receitas que deram origem ao IRRF, desconsiderando a importância de R\$ 399,42 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) como parte do saldo negativo de IRPJ AC 2003, apesar de ter sofrido a retenção do imposto e anexado aos autos farta documentação comprobatória (fls. 119 a 305) e, ainda, devido à aplicação de multa e juros pelo atraso na entrega das declarações de compensação.

Sendo assim, para a Recorrente, configura-se indubitável a necessidade de admissão e provimento do Recurso Voluntário interposto, a fim de que seja reformado a o acórdão que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade mencionada, fato que culminou em drástica redução do crédito que a Recorrente possui para compensação de seus débitos.

Todavia, razão não assiste à Recorrente conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, a Recorrente insiste na argumentação de que os presentes autos devem ser julgados em conjunto o processo 10680.720902/2008-73, que tem como direito

creditório o IRRF juros sobre capital próprio, código 5706, porém, como bem decidido pela DRJ, a juntada de processos de compensação só é prevista se for o mesmo crédito.

Ocorre que o processo ora analisando (10680.720905/2008-15) é de saldo negativo de IRPJ 2003, enquanto, o processo final 10680.720902/2008-73 é de pagamento a maior de IRRF. Então não há previsão para juntada.

Ressalte-se que tais procedimentos operacionais, alusivos ao processo administrativo fiscal, são determinados por atos normativos da própria Receita Federal do Brasil, objetivando o controle fiscal e celeridade de tais procedimentos.

Nesta senda, cabe trazer à baila a Portaria n.º 1668/2016 que assim dispõe:

Art. 2º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

(...)

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Art. 5º Os processos em andamento sobre exigências de crédito tributário nos termos do inciso I do caput do art. 2º que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no caput desse mesmo artigo serão juntados por anexação na unidade da RFB onde se encontrarem. (Grifou-se)

Assim, indefere-se o pedido de julgamento em conjunto dos mencionados processos (10680.720905/2008-15 e 10680.720902/2008-73) tal como decidido pela DRJ, esclarecendo que tal procedimento não causa prejuízo algum à Recorrente, já que a quantificação do crédito utilizado permanece aquela informada em cada uma das declarações de compensação, assim como os débitos compensados são os confessados especificamente em cada (DCOMP).

Em seguida, argui a Recorrente que houve equívoco na constatação de insuficiência de crédito para homologação integral das compensações declaradas, já que a DRF deixou de reconhecer a importância de R\$ 399,42 como parte do Saldo Negativo de IRPJ referentemente ao Ano-Calendário de 2003.

Porém, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente suas alegações para reforma da decisão recorrida. E isso já restou decidido no acórdão recorrido.

21. No intuito de validar a importância não computada (R\$ 399,42), o contribuinte apresenta os documentos anexados às fls. 119 a 305. Entretanto, os documentos apresentados não habilitam o restabelecimento do IRF deduzido na DIPJ, porque:

- Não foi comprovado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação. As informações extraídas da DIPJ indicam que nem mesmo as receitas correspondentes ao IRRF validado pela DRF foram integralmente oferecidas à tributação.

- Os comprovantes anexados às fls. 151 a 305 não dizem respeito ao período de apuração em análise, tanto receitas quanto IRRF foram auferidas/retido em períodos de apuração posteriores.

Observe-se que nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação.

O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito, consoante, inclusive, a previsão do art. 333, I do CPC.

Por tal razão, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer DCOMP.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Vale ressaltar que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na comprovação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Contudo, repise-se: a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse a necessidade de reforma do acórdão de piso.

Desta forma, não vejo razão para reforma do acórdão de piso e adoto as razões de seu voto condutor como fundamento desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 57 do RICARF, no sentido de não reconhecer o montante de R\$ 399,42, referente ao valor do crédito pleiteado.

Por fim, a Recorrente questiona a inaplicabilidade da cobrança da multa no caso em análise e a inexistência efetiva de mora a justificar a imposição de tal penalidade. No entanto, essa interpretação não se sustenta diante de uma análise mais detida das normas que regem o sistema tributário nacional.

A respeito dos acréscimos moratórios, assim dispõe o art. 161, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]

Com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação DCOMP foi expressamente reconhecida como extintiva do *crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*¹.

Portanto, nos termos da legislação de regência, tanto o direito creditório quanto os débitos indicados para compensação deverão ser valorados a partir da data da entrega da PER/DCOMP, que é o que marca a data da extinção do crédito tributário pela compensação.

Dessa forma, sobre os débitos indicados para compensação que, na data de transmissão do PER/DCOMP, já se encontrem vencidos, deverão incidir a multa de mora e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A incidência desses encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal, inserida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

¹ Lei nº 9.430, de 1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em suma, no que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Já, os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp. Assim a multa de mora também deve ser aplicada.

Neste sentido, tem sido o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se exemplifica a seguir:

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Os débitos a serem compensados, incluídos em Declaração de Compensação entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Acórdão n.º 9101003.657, 1ª Turma, Sessão de 04 de julho de 2018)

Em razão dos esclarecimentos anteriores, além de mantidos os critérios de operacionalização utilizados pela DRF, também deve ser indeferido o pleito de exclusão da cobrança dos valores exigidos a título de multa moratória, nos moldes constantes do acórdão de piso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça